



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO nº.\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.**

**Dispõe sobre a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Ministério Público dos Estados.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetivar o direito à razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que aplica-se inclusive aos processos administrativos;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência, presente no art. 37 da Constituição Federal precisa de efetivação constante pelos órgãos públicos;

**CONSIDERANDO** o princípio da ampla defesa e contraditório (disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), que não pode e não será prejudicado com o emprego de novas tecnologias para oitiva de investigados e testemunhas;

**CONSIDERANDO** as normas referentes ao emprego de videoconferência, sobretudo as dispostas no Código de Processo Penal (arts. 185, § 2º e 222, § 3º);

**CONSIDERANDO** o benefício para a administração e os investigados, com a redução de tempo de tramitação dos processos e procedimentos, bem como o aumento de qualidade da instrução com a concentração da produção da prova oral;



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica instituída a adoção de sistema de audiência por videoconferência no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O Ministério Público da União deverá disponibilizar pelo menos uma sala, na capital de cada unidade da federação, para oitivas determinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Igual providência deverá ser tomada pelos Ministérios Públicos Estaduais, ao menos nas capitais dos respectivos Estados.

§ 3º As salas de que tratam os parágrafos anteriores não necessitam ser para uso exclusivo do sistema de videoconferência.

§ 4º As providências necessárias à realização da audiência são de atribuição do órgão processante, que deverá agendar a reserva da sala junto ao órgão onde será feita a oitiva, bem como requisitar a intimação ou notificação do investigado e das testemunhas arroladas.

**Art. 2º.** Incumbe ao Conselho Nacional do Ministério Público dotar, em sua sede em Brasília, pelo menos uma sala dos meios técnicos necessários ao uso de sistema de videoconferência.

**Parágrafo único.** A sala referida no caput deste artigo, deverá contar também com sistema de gravação da videoconferência, para atender ao disposto no art. 47, § 1º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 3º** A oitiva de pessoas fora da sede do Conselho Nacional do Ministério Público se dará por videoconferência, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha sido eventual.

**Art. 4º.** Cabe ao Conselheiro Relator, ou a membro auxiliar por ele designado, presidir o ato de inquirição de testemunha.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 5º.** O interrogatório deverá ser feito preferencialmente pela forma presencial.

**Parágrafo único.** O interrogatório poderá ser determinado pelo sistema de videoconferência, por decisão fundamentada do Relator ou de membro auxiliar por ele designado, de ofício ou a requerimento da parte.

**Art. 6º.** A requerimento do interessado, a participação de advogado ou defensor público na audiência também poderá se realizar por videoconferência, caso em que o requerente deverá indicar ao Relator, com antecedência mínima de 10 dias, a sede ou subsede do Ministério Público da União ou do Estado a que pretenda comparecer, para que se proceda ao agendamento.

**Art. 7º.** O Conselho Nacional do Ministério Público poderá celebrar convênio com o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, a OAB e a Defensoria Pública da União e dos Estados com a finalidade de integrar suas salas próprias de videoconferência, observados os padrões e requisitos técnicos mínimos exigidos, para que possam ser utilizadas por membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, advogados e defensores públicos em audiência judiciais ou extrajudiciais a distância.

**Art. 8º.** Os Ministérios Público da União e dos Estados desenvolverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente resolução, plano de ação com previsão de cronograma para a efetiva implantação do sistema de videoconferência.

**Art. 9º.** Esta Resolução entrará em vigência imediatamente após a sua publicação.

Brasília, de de 2014.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público